

Entrada na Mesa
Data 26/2/24
Hora 12.25
...O Presidente...
[Assinatura]



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

ANUNCIADO
O Presidente
[Assinatura]

Projeto de Lei n.º

6

/VI (1.ª) 30 dias elaborar o
relatório e parecer.

**Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento
Nacional**

A Diplen preparar
nota Admissibilidade.

[Assinatura] 26/24
2/2
Adarito e baixa

Com. A para no prazo de
30 dias elaborar o
relatório e parecer.

[Assinatura] 26/24
2/2

Exposição de Motivos

De entre os catorze conjuntos legislativos que preveem a existência de órgãos com um titular e órgãos colegiais com vários membros a designar, por eleição, pelo Parlamento Nacional, só num caso, relativo à designação de dois membros para o Conselho de Imprensa, se contém norma expressa sobre a substituição de titular ou membro que haja cessado ou perdido o mandato antes de atingido o seu termo normal, sendo a solução encontrada a de o membro substituto não iniciar novo mandato, mas completar o mandato iniciado pelo substituído, cessando-o na data prevista para o termo do mandato deste.

Para evitar os frequentes desfasamentos da duração normal do mandato, com diferentes datas de termo, entre os vários membros a designar pelo Parlamento Nacional para um determinado órgão colegial, entende-se erigir como regra supletiva a que se descreve no parágrafo anterior da presente exposição de motivos, acompanhada de disposição a obrigar à eleição inicial no mesmo ato de todos os membros a indicar.

Contempla-se ainda um prazo de duração supletiva do mandato correspondente ao da legislatura, para ser aplicado sempre que a lei respetiva seja omissa a esse respeito.

Por fim, é acrescentada a obrigação prévia de audição dos candidatos, para que os Deputados melhor conheçam as suas personalidades e qualificações profissionais, assim como a obrigação de apresentação de relatório sucinto de atividades por cada um dos eleitos no termo do respetivo mandato, por se entender que a prestação de contas por parte das pessoas em que o Parlamento Nacional deposita a sua confiança contribui para o melhor desempenho da sua função eletiva.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Assim, os Deputados abaixo assinados, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, apresentam o seguinte projeto de lei:

Lei n.º /2024

**Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento
Nacional**

Para evitar desfasamentos na duração normal do mandato, com diferentes datas de termo, entre os vários membros a designar, por eleição, pelo Parlamento Nacional para os órgãos colegiais previstos em vários conjuntos normativos, a presente lei introduz no ordenamento jurídico, a título supletivo, duas regras suscetíveis de atingir tal desiderato, que são as seguintes:

- a) Sempre que caiba ao Parlamento Nacional designar, por eleição, mais do que um membro de órgão colegial, o ato de eleição deve ser concomitante para o conjunto dos membros a eleger;
- b) Quando se trate de substituição de titular ou membro que haja cessado ou perdido o mandato, mesmo tratando-se de órgão unipessoal, antes de atingido o seu termo normal, o novo titular ou membro eleito não inicia novo mandato com a sua duração normal, mas completa o mandato iniciado pelo substituído e cessa-o na data prevista para o termo do mandato deste.

Estabelece-se um prazo de duração supletiva do mandato correspondente ao da legislatura, para ser aplicado sempre que a lei respetiva seja omissa a esse respeito.

É acrescentada a obrigação prévia de audição dos candidatos, como forma de os Deputados melhor se inteirarem das suas personalidades, qualificações profissionais e linhas de orientação para o desempenho do mandato ao qual e propõem.

Por se entender, finalmente, que a prestação de contas por parte das pessoas em que o Parlamento Nacional deposita a sua confiança contribui para o melhor desempenho da sua função eletiva, passa a incumbir a cada um dos eleitos o dever de apresentar relatório sucinto de atividades no termo do respetivo mandato.



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aplica-se à designação pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba eleger.

Artigo 2.º

Duração supletiva do mandato

1. Salvo disposição legal em contrário, o mandato dos titulares ou membros de órgãos que ao Parlamento Nacional caiba eleger tem duração correspondente à da legislatura.
2. O mandato dos titulares ou membros de órgãos que ao Parlamento Nacional caiba eleger cessa automaticamente com a designação na legislatura seguinte dos titulares ou membros que lhes sucederem no exercício dos respetivos cargos, mantendo-se os anteriores em funções até à eleição dos novos titulares ou membros.
3. Aplica-se o disposto no número anterior aos casos em que o prazo de duração do mandato previsto na lei seja diferente do prazo supletivo previsto no n.º 1.

Artigo 3.º

Forma da designação

A eleição pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba designar é exarada em ata autónoma e toma a forma de resolução, cuja data de aprovação coincide com a da respetiva eleição.

Artigo 4.º

Eleição de membros de órgão colegial

Sempre que caiba ao Parlamento Nacional designar vários membros de órgão colegial, a eleição de todos eles é feita simultaneamente e no mesmo ato, integrando-se as candidaturas, sempre que possível, em lista única.



PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

Artigo 5.º

Audição de candidatos

1. Os candidatos a titulares ou membros de órgão a designar pelo Parlamento Nacional são ouvidos, antes da eleição, pela comissão parlamentar competente em razão da matéria, a qual apresenta ao Plenário do Parlamento Nacional um relatório sucinto da audição.
2. A comissão parlamentar competente a que se refere o número anterior é determinada pelo Presidente do Parlamento Nacional tendo em conta a área principal de intervenção do órgão, singular ou colegial, a que se refiram os titulares ou membros a designar.

Artigo 6.º

Substituição de titular ou membro

1. Quando ocorra a morte, renúncia ou qualquer outra causa legal de cessação ou perda do mandato antes do seu termo normal, o novo titular ou membro a eleger pelo Parlamento Nacional completa o mandato do titular ou membro a substituir, cessando-o na data prevista para o termo do mandato do titular ou membro substituído.
2. O exercício do mandato nos termos do número anterior não conta para o efeito de determinar se o desempenho de um mandato anterior por titular ou membro eleito pelo Parlamento Nacional impede, nos casos previstos na lei, a reeleição do mesmo titular ou membro.

Artigo 7.º

Dever de informação

1. Sem prejuízo do dever de se guardar sigilo sobre matérias cobertas pelo dever de segredo em relação a factos de que se tome conhecimento no exercício da profissão, cada membro ou titular de órgão eleito pelo Parlamento Nacional apresenta, por escrito, ao Presidente do Parlamento Nacional, no termo do respetivo mandato, relatório sucinto das principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo.
2. É dispensado o cumprimento do dever de informação a que se refere o número anterior nos casos em que, por lei, o titular ou membro eleito pelo Parlamento Nacional esteja obrigado a prestar, ainda que por intermédio do órgão em que se integre, qualquer tipo de informação, seja num só ato ou periodicamente.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Artigo 8.º

Disposição transitória

O mandato do cidadão Agapito da Conceição, eleito como membro da Comissão da Função Pública através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2023, de 31 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2023, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 37, de 4 de outubro de 2023, termina na data em que se considerar terminado o mandato do cidadão Fausto Freitas da Silva "Liurai Tasi", eleito, para um mandato de cinco anos, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2020, de 5 de agosto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

OS DEPUTADOS PROPONENTES,

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Armando dos Santos Lopes
3. Antonio XARDIAL de Jesus
4. Helder Freitas / Komandante

CNRT

PD

[Handwritten signatures]
Antonio Xardial
Helder Freitas